

TC: 000.186/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Márcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, André Luiz de Castro, CPF 345.142.956-04, Luanna Campos Maciel Guedes, CPF 042.954.756-02, e Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), em desfavor dos Senhores Márcio Correa Teixeira, André Luiz de Castro, e Luanna Campos Maciel Guedes, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do financiamento PRONAC 07 9846 (Peça 4, p. 28-38), celebrado com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, com o objetivo de realizar duas oficinas de 80 horas cada uma, ensinando técnicas de construção de maquetes, no período de 25/05/2009 a 31/12/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na guia de análise técnica foi aprovado o valor de R\$ 61.663,00 para a execução do aludido objeto, sendo captado a quantia de R\$ 61.500,00 (peça 5, p. 1).

3. Os recursos foram repassados mediante patrocínio, pelos incentivadores Varella Veículos Pesados Ltda., CNPJ 02.270.243/0001-75, Distribuidora Cummins Minas Ltda., CNPJ 19.859.784/0001-36, e Banco BMG S.A, CNPJ 61.186.680/0001-74, nos respectivos valores de R\$ 11.500,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica 35.492-9, da agência 1229-7, do Banco do Brasil (peça 4, p. 46-51).

4. O ajuste vigeu no período de 25/05/2009 a 31/12/2010 (peça 1, p. 9; peça 5, p. 9), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado após 30 dias do prazo previsto para a execução do objeto, em conformidade com o artigo 68 da Instrução Normativa Minc 1, de 05 de outubro de 2010, que estabelece o prazo de 30 dias após o termo final de vigência.

5. Segundo o Relatório de Auditoria da CGU (peça 6, p. 50 a 52), a instauração da presente TCE decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados à execução do projeto, cujo objeto é a realização de Oficinas de Maquetes – Cultura e História, conforme consignado no Despacho n. 0300/2012 – CGAA/DIC/SEFIC/MIINC, de 13/02/2012 (peça 5, p. 9), que trata da Avaliação da Prestação de Contas, de onde se extrai o seguinte:

Tendo em vista que o projeto encontra-se com período de vigência expirado, e que alcançou a captação de 99,78% do total aprovado, conforme observado nos itens 3,4 e 5, bem como NÃO APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, sugere-se a remessa dos autos à CGPC/DIC/SEFIC/MINC para providências quantos aos procedimentos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.

6. Consta ainda do Relatório de Auditoria da CGU 1041/2016 (Peça 6, p. 50 a 52), que:

a) foi morosa a condução dos procedimentos, considerando que a captação dos recursos ocorreu entre setembro e novembro de 2010 (peça 6, p. 50 a 52), enquanto a Tomada de Contas Especial só foi instaurada em abril de 2016 (peça 5, p. 37); e,

b) foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (Peça 6, p. 4-21, 23-25, 30; Peça 5, p. 7; Peça 5, p. 11-23, 25-29, 33-35, 31), no entanto, o tomador de contas informa que “não consta documento a título de prestação de contas”, para elidir as irregularidades constatadas.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 020/2016 (peça 6, p. 41 a 44) estão circunstanciados os fatos e a responsabilidade pelo dano causado ao erário, que foi atribuída, solidariamente, à entidade Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e aos Senhores Márcio Correa Teixeira, André Luiz de Castro e Luanna Campos Maciel Guedes, sócio presidente, vice presidente e tesoureira, respectivamente, à época da ocorrência dos fatos (peça 6, p. 33 a 36), pelo valor original de R\$ 61.500,00, que corresponde à integralidade dos recursos repassados.

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 2), o Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Em análise, constatou-se preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, os documentos pertinentes à execução orçamentária, financeira e física e os extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao município beneficiário e ao banco onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer esses documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo.

10. No entanto, deve ser ressaltado que os débitos atualizados até 1/1/2013, data de entrada em vigor da IN TCU 71/2012, é de R\$ 70.641,26, inferior ao limite de R\$ 100.000,00 estipulados no art. 6º, I, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

11. Ressalte-se que, o valor do débito estatuído no art. 6º, I, da IN TCU 71/2012 para dispensa da instauração de processos de tomada de contas especial, leva em consideração os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

12. Nessa situação, considerando que os responsáveis ainda não foram citados e que o débito remanescente até a entrada em vigor da IN TCU 21/2012 é de *valor inferior* ao fixado no art. 6º, I, da IN TCU 71/2012 (R\$ 100.000,00), a presente tomada de contas especial deverá ser arquivada, por economia processual e racionalidade administrativa, com fundamento no art. 213 do RI/TCU, a seguir transcrito, sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o(s) devedor(es), para que lhe(s) possa ser dada quitação.

“Art. 213. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o *arquivamento* de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação. Tal medida está em consonância com o art. 93 da Lei 8.443/1992 que autoriza o *arquivamento*, sem julgamento de mérito pelo Tribunal, da tomada de contas especial, a fim de “evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento”.

13. Não é demais registrar que a regra que determina o *arquivamento* da tomada de contas especial por economia processual sem cancelamento do débito não constitui perdão da dívida, mas um mecanismo de racionalizar sua cobrança, a fim de que o processo não custe mais do que o valor cobrado, cabendo à autoridade competente, no caso, o MINC, nos termos do art. 15, I, da IN TCU 71/2012,

registrar nos cadastros de devedores as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis e adotar as demais medidas ao seu alcance para o ressarcimento do dano apurado.

“Art. 15. A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.”

14. Desta forma, a sugere-se o *arquivamento* da presente TCE, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, caput, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

CONCLUSÃO

15. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016 (itens 7 a 11 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

16.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012;

16.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012, ao Srs. Márcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, André Luiz de Castro, CPF 345.142.956-04, Luanna Campos Maciel Guedes, CPF 042.954.756-02, e ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73.

SECEX-MG, em 14 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ANIZIO HENRIQUES PINTO DE CARVALHO

AUFC – Mat. 3441-0